



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Direta de Inconstitucionalidade Processo nº 2210849-91.2015.8.26.0000

Relator(a): TRISTÃO RIBEIRO

Órgão Julgador: ÓRGÃO ESPECIAL

Vistos.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo, visando à retirada do ordenamento jurídico do artigo 1º, incisos I a IV, da Resolução nº 06, de 28 de outubro de 2014, e, por arrastamento, do artigo 20, da Resolução nº 01, de 28 de fevereiro de 2012, da Câmara Municipal de Salto, que criam cargos de provimento em comissão e estabelecem para eles o Regime Jurídico da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho. Aduz a não observância dos requisitos constitucionais para a criação dos cargos, a incompatibilidade do estabelecimento do regime celetista nessas circunstâncias, acrescentando a necessidade de concurso para o provimento dos cargos inerentes à advocacia pública. Indica, o requerente, o desrespeito aos artigos 30, 98, §§ 1º, 2º e 3º, 111, 115, II e inciso V, e 144, da Constituição Estadual.

Pleiteia liminar para a suspensão da eficácia dos dispositivos combatidos.

A concessão de medida liminar, em sede de cognição sumária, requer a existência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, requisitos que considero presentes no caso concreto. Em análise perfunctória, vislumbro tratarem as normas combatidas de criação de cargos em comissão, ao que parece, sem os requisitos exigidos constitucionalmente, além de manutenção



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

destes servidores comissionados sob o regime celetista.

Ora, a regra para investidura em cargo, emprego ou função pública é a de submissão a concurso público, sendo exceção a criação de cargos em comissão, a qual se dará somente em casos específicos e em percentuais mínimos.

Além disso, destoa da regra a manutenção de um quadro de servidores não submetidos ao regime administrativo com as garantias que este traz ao interesse público.

Embora se trate, aqui, de análise superficial da ação, verifico a existência de perigo iminente, uma vez que a manutenção dos dispositivos questionados poderá determinar prejuízo ao erário, com danos de difícil reparação.

Do exposto, concedo a liminar para suspender *ex nunc* a eficácia dos dispositivos indicados.

Citem-se os requeridos e a Procuradoria Geral do Estado. Após, colha-se o parecer da Procuradoria Geral da Justiça, tornando-me os autos conclusos.

São Paulo, 7 de outubro de 2015.

Tristão Ribeiro
Relator
(assinado eletronicamente)